



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13837.721147/2015-31  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9303-010.306 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 16 de junho de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SINGULARE PRÉ-MOLDADOS EM CONCRETO EIRELI

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2008

JUROS SELIC. MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

*(documento assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

*(documento assinado digitalmente)*

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-010.306 - CSRF/3ª Turma  
Processo n.º 13837.721147/2015-31

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão n.º 3403-0036.147, da 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por maioria de votos, deu parcial provimento para afastar a incidência de juros sobre a multa de ofício, consignando a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

*Exercício: 2008*

*JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA.*

*O legislador não estabeleceu expressamente ocorrência de juros sobre multa, portanto, pela carência de base legal, então, entende-se pelo não cabimento da aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício.”*

Insatisfeita, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, requerendo a incidência de juros de mora, à taxa Selic, sobre a multa de ofício.

Em despacho às fls. 14047 a 14051, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que devo conhecê-lo, eis que atendidos os requisitos dispostos no art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/15.

Ventiladas tais considerações, quanto à discussão acerca dos juros sobre a multa, independentemente do meu entendimento, recordo que, nos termos do art. 62 do RICARF/2015, devemos considerar a:

*“Súmula CARF n.º 108*

*Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).”*

Em vista de todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o meu voto.

*(documento assinado digitalmente)*

Tatiana Midori Migiyama